

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 368/2015, que "Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Daniel Donizet

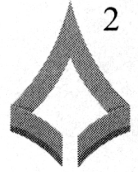
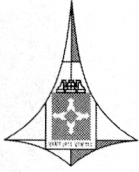
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Rodrigo Delmasso, *Institui o Estatuto do Estudante no Distrito Federal* com o objetivo de regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o seu objetivo é resguardar a relação entre o estudante e o educador, promovendo a harmonia em tal interação.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer pela rejeição, sob o argumento que a matéria objeto da presente proposição já se encontra devidamente

PC Nº ^{CCJ} 368 / 15
FOLHA Nº 16 RUBRICA



normatizada pela legislação em vigor, não havendo a necessidade de uma nova Lei.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da relevância da matéria, o seu objeto já existe no mundo jurídico, tratando-se de repetição de norma já em vigor.

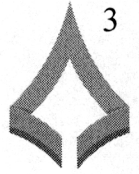
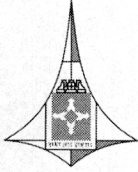
Isto porque, o objeto da presente proposição é criar o Estatuto do Estudante.

De acordo com a definição jurídica, Estatuto é o conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas que possam incidir sobre as pessoas ou coisas, tendo efeito *erga omnes* e caráter de norma geral.

E, a competência legislativa para editar as normas gerais é sempre da União, vis-a-vis, o disposto no art. 24, IX em seus parágrafos primeiro e quarto, todos da Constituição Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

PL Nº ^{CCJ} 368,15
FOLHA Nº 17 RUBRICA



.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

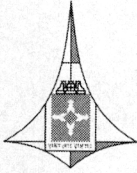
.....

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Além disso, no âmbito federal, foi editada a Lei nº 12.852, de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”.

No momento presente vivemos uma nova situação, que está na ordem do dia, qual seja, evitar a elaboração de leis que tratem de assuntos que já estão legislados, visto que se tornam leis desnecessárias e inócuas.

PL Nº ^{CCJ} 368 / 15
FOLHA Nº 18 RUBRICA



Os princípios e normas contidas no Estatuto da Juventude acima citado, na Lei federal que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996, são suficientes para cumprir os objetivos propostos na proposição ora em análise, sem a necessidade de edição de nova lei.

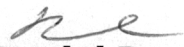
Na maioria dos casos as leis casuísticas só servem para complicar o nosso sistema jurídico, que já não é fácil de ser compreendido.

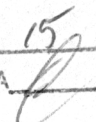
Bastaria mera observação, correta interpretação da norma já existente e sua verdadeira aplicação pelos poderes constituídos, ao invés de criação de nova norma.

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 368/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Daniel Donizet
Relator

PL Nº 368 / 15
FOLHA Nº 19 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 368-2015

Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso**
Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet	R	✓				
Josevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras		✓				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(✓) APROVADO **Parecer do Relator 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 368-2015

FL nº 20 Rubrica